



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401725

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002156-22.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelado PABLO HENRIQUE RUBINHO MINGORANÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.979

APELAÇÃO Nº 1002156-22.2024.8.26.0189

COMARCA DE FERNANDÓPOLIS

APTE.: BANCO VOTORANTIM S.A.

**APDO.: PABLO HENRIQUE RUBINHO MINGORANÇA
(JUSTIÇA GRATUITA).**

Apelação - Ação revisional - Cédula de Crédito Bancário - Contrato de financiamento para aquisição de veículo - Sentença de parcial procedência - Insurgência do réu - Código de Defesa do Consumidor - Incidência - Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça - Tarifa de avaliação do bem - Ausência de demonstração da efetiva prestação de serviço ao consumidor - Abusividade configurada (Recurso Repetitivo REsp 1.578.553/SP) - Cobrança de Seguro Proteção Financeira - Abusividade não evidenciada - Demandante que optou pela contratação deste seguro (Recurso Repetitivo - Resp 1.639.320/SP) - Ausência de venda casada - Juros moratórios - Aplicação da Súmula 379 do STJ - Necessidade de limitação dos juros moratórios em 1% ao mês - Restituição em dobro dos valores, nos termos do art. 42 do CDC, porém, que é descabida - Observância ao que determina a Lei nº 14.905/2024 - Sentença reformada em parte - Atribuição do ônus da sucumbência ao autor - Recurso parcialmente provido.

A r. sentença (fls. 641/649), proferida pelo douto Magistrado Marcelo Bonavolonta, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a presente ação de revisão contratual ajuizada por PABLO HENRIQUE RUBINHO MINGORANÇA contra BANCO VOTORANTIM S.A., nos seguintes termos para: *a) determinar a revisão do contrato com vistas a readequação da taxa de juros moratórios, limitando-a ao percentual de 1% ao mês, em conformidade com a Resolução CMN nº 4.882/20 e Súmula nº 379 do STJ; ocorridos pagamentos indevidos/a maior, os valores deverão ser restituídos ao requerente, de forma dobrada, com correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, tudo a ser apurado em sede de cumprimento/liquidação de sentença; e b) reconhecer a abusividade/ilegalidade da contratação do "Seguro" e da "Tarifa de Avaliação de Bem" e determinar o seu cancelamento e, se o caso, a exclusão dos valores respectivos da base de cálculo do financiamento e*

o recálculo das prestações, bem como a restituição pelo requerido, de forma simples, dos valores correspondentes pagos, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora desde a citação, tudo a ser apurado em sede de cumprimento/liquidação de sentença. A atualização dos valores em restituição deverá obedecer às seguintes variáveis: a) até 27/08/2024 (inclusive), a correção monetária deve se dar pela Tabela Prática do TJSP e os juros de mora são de 1% a.m.; b) a partir de 28/08/2024 (início da vigência da Lei n. 14.905/2024, art. 5º, II), os encargos são devidos com correção monetária pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do CC) e com juros de mora pela diferença entre a SELIC e o IPCA (art. 406 do CC), considerando 0 (zero), para efeito de cálculo dos juros no período de referência, caso a taxa legal (SELIC subtraída pelo IPCA) apresente resultado negativo. Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão rateadas entre as partes, na proporção de 50% cada uma. Condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados, por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (art. 85, §2º e §8º, do CPC), sem compensação desta última verba.

Irresignado, apela o banco réu, sustentando a legalidade da cobrança de tarifas de registro de contrato, seguro de proteção financeira, bem como a impossibilidade de descaracterização da mora. Alega que o contrato celebrado respeitou a legislação vigente. Diz que o seguro de proteção financeira é um produto comercializado pelas seguradoras e foi contratado pelo autor de forma facultativa, em instrumento separado à operação de financiamento. Esclarece *haver a cláusula em destaque na Cédula de Crédito Bancário do AUTOR com a expressa menção de que a iniciativa de contratação de qualquer produto securitário é de exclusiva vontade e responsabilidade dele, não existindo, assim, como condição para concessão do financiamento a contratação do seguro*. Enfatiza que não há que se falar em venda casada, bem como em abuso e/ou onerosidade excessiva ao consumidor. Afirmo que a restituição do valor integral do seguro ao autor, que teve seu benefício durante a vigência do contrato, configura enriquecimento sem causa. Salienta que a tarifa de avaliação do bem está expressamente prevista no contrato e que a avaliação não é realizada no interesse exclusivo da financeira, e sim, do próprio consumidor que busca o financiamento no intuito de adquirir o bem dado em garantia à contratação, ficando demonstrado que foi realizado. Ressalta a ausência de abusividade dos valores cobrados pelo réu em comparação aos

parâmetros de mercado. Argumenta que *está demonstrado que a operação realizada cumpriu todas as determinações legais aplicáveis, não sendo irregular ou abusiva, reiterando o Réu os termos da defesa apresentada, devendo a ação ser julgada totalmente improcedente.* Aponta a impossibilidade de repetição em dobro, haja vista que há previsão contratual para a cobrança do seguro e da tarifa de avaliação do bem, além disso não restou demonstrada a má fé da instituição financeira. Destaca que não há ilegalidade na cobrança dos juros moratórios, quando respeitam os limites legais, como no caso vertente. Informa que o contrato objeto desta ação é regido pela Lei 10.931/04 (Cédula de Crédito Bancário), que não é atingido pela limitação prevista no Enunciado da Súmula 379 do STJ. Entende ser possível convencionar a taxa de juros de mora acima de 1% ao mês para os contratos formalizados através do instrumento CCB. Considera ser necessário o afastamento dos honorários de sucumbência impostos ao banco e, no caso de ser mantida a sentença, pede a redução do valor arbitrado. Assevera que *a douta decisão monocrática determinou a incidência de juros moratórios e correção monetária de forma diversa da determinada pela legislação pátria*, invocando que seja observada a Lei nº 14.905/2024. Postula, assim, a reforma da r. sentença, para que a ação seja julgada totalmente improcedente (fls. 652/672).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 679/690).

Recurso tempestivo, processado e recebido no duplo efeito.

É o relatório.

Cuida-se, no caso vertente, de ação visando a revisão da Cédula de Crédito Bancário nº 181303378, no valor de R\$ 28.951,12, destinada à aquisição de veículo, firmada em 28.01.2023 (fls. 41/49 e 379/392).

O douto Magistrado houve por bem julgar a ação procedente em parte, a fim de reconhecer a abusividade da cobrança da tarifa de avaliação do bem, seguro e dos juros moratórios, ordenando a revisão da Cédula de Crédito Bancário, motivo pelo qual insurge-se o réu.

Pois bem.

Cumprе destacar, inicialmente, que versando a presente ação a propósito de contrato bancário firmado, inclusive, por pessoa física, é certo, por isso, que esta relação contratual se sujeita também à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por força do disposto no seu art. 3º, § 2º, que considera serviço, para efeito de sua incidência, qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Por ser aplicável no caso vertente o Código de Defesa do Consumidor, pode o juiz reconhecer a nulidade de cláusulas contratuais que se afiguram abusivas, eis que um dos direitos básicos do consumidor é o de proteção contra cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos ou serviços (relações de consumo), consoante se infere do disposto no art. 6º, inc. IV, de citado diploma legal, tendo este, inclusive, enumerado uma série destas cláusulas no seu art. 51, cujo rol não é exaustivo. É certo, igualmente, que o reconhecimento desta abusividade implica em nulidade de pleno direito da cláusula. Bem por isso, citado diploma legal também permite ao consumidor pedir a revisão do contrato, porquanto consagra a boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores como princípio básico das relações de consumo, além da proibição das cláusulas que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (arts. 4º, III e 51, IV).

Relativamente à cobrança da tarifa de avaliação de bem, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial interposto sob o rito repetitivo (REsp 1.578.553/SP), assim decidiu sobre a matéria:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:

Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda").

3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018 – grifo nosso).

Como se vê, o E. STJ fixou tese no sentido da

validade da tarifa de avaliação do bem, ressalvadas as hipóteses de reconhecimento de abuso por cobrança de serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso concreto.

No caso em tela, em relação à cobrança da tarifa de avaliação do bem, não assiste razão ao banco réu, tendo agido acertadamente o douto juiz sentenciante ao reconhecer a abusividade de sua cobrança, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que o laudo de avaliação apresentado pela instituição financeira, além de ter sido produzido unilateralmente, não apresenta assinatura da pessoa responsável pela vistoria e do contratante, não tendo como provar a efetiva prestação do serviço ao cliente e, por essa razão, deve ser mantido o reconhecimento de abusividade.

No tocante à cobrança de seguro, o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.639.320/SP – Tema 972), firmou a seguinte tese:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
(REsp 1639320/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018).

Na presente hipótese, o réu apresentou nos autos a proposta de adesão a este seguro com a assinatura por biometria facial do autor, demonstrando que houve opção por sua contratação (fls. 386/387 e 390/392). Foi respeitada, portanto, a liberdade de contratação pelo consumidor.

Desse modo, não há que se falar em ilegalidade na contratação do serviço, no caso vertente, não se verificando qualquer indício de venda casada, tampouco que o autor fora compelido a contratar o seguro. Sendo assim, deve ser considerada válida a contratação do seguro de proteção financeira.

Ressalte-se que o contrato foi redigido de maneira clara, não configurando, outrossim, violação ao princípio da informação.

No que diz respeito à limitação dos juros moratórios, nada há de ser alterado na r. sentença, eis que realmente, no caso dos autos, aplica-se a limitação prevista na Súmula 379 do STJ que estabelece:

Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

No contrato aqui discutido, a cláusula F “Encargos Moratórios”, prevê expressamente a cobrança de multa de 2% e juros moratórios de 6,00% e remuneratórios de 2,02 ao mês% (fls. 380), o que não se pode admitir.

Assim, ainda que se trate de cédula de crédito bancário que possui legislação específica como sustenta a instituição financeira, ou seja, a Lei nº 10.931, de 02.08.04, o entendimento jurisprudencial sedimentado impõe dita limitação.

A questão já foi objeto de análise em casos anteriores em demandas revisionais envolvendo cédula de crédito, inclusive nesta E. 14ª Câmara, sob o voto condutor do Desembargador Carlos Abrão:

“APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - FINANCIAMENTO VEICULAR - RECURSO - GRATUIDADE INDEFERIDA - GASTOS DEMONSTRADOS E OBJETO DA AÇÃO ABSOLUTAMENTE INCOMPATÍVEIS COM A RENDA INFORMADA - PEDIDO, ADEMAIS, FORMULADO SOMENTE APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA DESFAVORÁVEL - DIFERIMENTO CONCEDIDO - CELERIDADE E EFETIVIDADE PROCESSUAIS - MÉRITO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO - POSSIBILIDADE - TEORIA DO DUODÉCUPLO - JUROS INFERIORES À MÉDIA DE MERCADO - ABUSIVIDADE INOCORRENTE - "TARIFAS DE COBRANÇA" - EXIGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - ENCARGOS DE MORA - JUROS MORATÓRIOS QUE DEVEM SER LIMITADOS A 1% A.M. - SÚMULA 379 DO STJ - REDUÇÃO QUE É DE RIGOR - DEVOLUÇÃO DE EVENTUAL DIFERENÇA PAGA, DE FORMA SIMPLES - AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, com determinação.” (Apel. 1059491-17.2020.8.26.0002, Rel. Carlos Abrão, 14ª Câmara de Direito Privado, DJe 29/07/2021).

No mesmo sentido:

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - Financiamento de veículo - Sentença de procedência parcial Apelação do autor – Incidência do CDC – Súmula 297 do STJ -

JUROS REMUNERATÓRIOS - Abusividade não demonstrada - Taxas contratadas não superaram a taxa média de mercado - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - Legalidade - Entendimento de recurso repetitivo – Utilização da Tabela Price - Admissibilidade - Substituição por outro método de amortização - Desacolhimento - Afronta ao princípio da autonomia da vontade - TARIFA DE CADASTRO – Previsão expressa - Inocorrência de cobrança abusiva - ENCARGOS DE INADIMPLENTO - Previsão de juros remuneratórios de 14,20% ao mês - Equiparação à comissão de permanência - Aplicação da Súmula 472 do STJ - Comissão de permanência não pode ultrapassar a soma dos juros remuneratórios previstos no contrato, dos juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2% - Devolução, de forma simples, dos valores cobrados a maior no período do inadimplemento, permitida a compensação com o saldo devedor - Sucumbência recíproca - Sentença reformada em parte – RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1004370-32.2020.8.26.0704; Relator (a): Benedito Antônio Okuno; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/08/2021; Data de Registro: 18/08/2021).

AÇÃO REVISIONAL – Cédula de crédito bancário – Operação de financiamento para aquisição de veículo - Cerceamento de defesa – Inocorrência - Julgamento antecipado da lide que se mostrou adequado à hipótese, uma vez que os elementos constantes dos autos já permitiam o conhecimento da matéria posta em discussão - Desnecessidade de prova pericial contábil - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do C. STJ) - Observância, contudo, do contrato firmado entre as partes, de outros diplomas legais incidentes ao caso e do entendimento jurisprudencial uniformizado sobre o tema – Possibilidade de revisão do contrato para, se o caso, restabelecer a harmonia do ajuste firmado entre as partes – Inteligência dos artigos 54, § 4º, e 51, ambos do CDC – Juros remuneratórios - Limitação da taxa de juros – Descabimento, ante o proclamado pela Súmula 596 e Súmula Vinculante nº 07, ambas do C. Supremo Tribunal Federal, e Súmula 382 do C. Superior Tribunal de Justiça – Inexistência, ademais, de taxa de juros abusiva, uma vez que não há demonstração de eventual disparidade da taxa praticada em relação àquela de mercado à época de contratação para operação de crédito da mesma espécie, providência esta que incumbia à apelante, desde logo, e prescinde de dilação probatória para tanto, eis que

bastava apenas uma indicação e comparação da taxa aplicada na modalidade contratual em análise diante de outra supostamente praticada no mercado divulgada pelo Bacen – Impossibilidade de redução da taxa praticada – Capitalização de juros – Inocorrência, em sua aceção legal, quando da celebração do contrato – Incidência, apenas, de método composto de formação da taxa de juros, calculada previamente ao início da relação contratual – Procedimento que não se confunde com a capitalização de juros propriamente dita, tampouco é proibido pelo ordenamento jurídico vigente, de acordo com o entendimento do C. STJ, sedimentado na forma do art. 543-C do CPC de 1973 (REsp 973.827/RS) – Contrato, na hipótese, que informou de modo claro e transparente o método de cálculo dos juros e as condições dos encargos ajustados – Seguro prestamista – Cobrança incabível, uma vez o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada (Resp 1.639.320-SP, em regime de recurso repetitivo) – Juros de mora – Necessidade de adequação à taxa de 1% ao mês, nos termos da Súmula 379 do C. STJ - Descaracterização da mora – Impossibilidade, uma vez que não se verificou a ocorrência de abusividade nos encargos exigidos no período de normalidade contratual - Sentença de improcedência reformada - Recurso parcialmente provido. (Apel. 1035746-94.2019.8.26.0114, Rel. Paulo Pastore Filho, 17ª Câmara de Direito Privado, DJe 05/08/2021).

Assim, deve ser mantido o entendimento adotado na origem em relação a limitação dos juros moratórios à taxa de 1% ao mês.

Não é o caso, entretanto, de determinar a restituição em dobro dos valores apurados, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, porquanto cuida-se aqui a propósito de cobrança lastreada, em princípio, em contrato, cuja ilegalidade somente veio a ser reconhecida com o julgamento da presente ação. Não se evidencia nesta hipótese, por isso, a má-fé do credor.

Este, inclusive, é o entendimento desta Câmara:

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. PREVISÃO

CONTRATUAL DE INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS DE 8,1%, AO MÊS. NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO PARA 1% A.M. SÚMULA 379 DO STJ. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DESCABIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível 1055814-76.2020.8.26.0002; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2022; Data de Registro: 20/06/2022).

APELAÇÃO - revisional - empréstimo pessoal - sentença de extinção - recurso - petição apta - pedido e causa de pedir bem especificados na exordial, a qual foi acompanhada de todos os documentos necessários - extinção sem resolução do mérito descabida - causa madura para julgamento - artigo 1.013, § 3º, I, do CPC - mérito - taxas praticadas pela instituição financeira DEMASIADAMENTE superiores à média de mercado - onerosidade excessiva caracterizada - recálculo da obrigação, aplicando-se a média de mercado divulgada pelo bacen - devolução do que sobejar, de forma simples, porquanto ausente má-fé da financeira - dano moral incorrente - livre contratação - ação parcialmente procedente - recurso provido em parte. (Apelação Cível 1010113-55.2021.8.26.0100; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2021; Data de Registro: 04/11/2021).

No tocante à aplicação da Lei nº 14.905/2024, nota-se que a r. sentença não merece qualquer retoque, uma vez que respeitou a legislação vigente, pois restou determinado que “*A atualização dos valores em restituição deverá obedecer às seguintes variáveis: a) até 27/08/2024 (inclusive), a correção monetária deve se dar pela Tabela Prática do TJSP e os juros de mora são de 1% a.m.; b) a partir de 28/08/2024 (início da vigência da Lei n. 14.905/2024, art. 5º, II), os encargos são devidos com correção monetária pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do CC) e com juros de mora pela diferença entre a SELIC e o IPCA (art. 406 do CC), considerando 0 (zero), para efeito de cálculo dos juros no período de referência, caso a taxa legal (SELIC subtraída pelo IPCA) apresente resultado negativo.*”

Conclui-se, pois, que a irresignação do réu

merece ser parcialmente acolhida, para considerar válida a cobrança do seguro de proteção financeira e para determinar a devolução de forma simples das importâncias pagas à maior a título de juros de mora pelo autor, restando mantida, no mais, a r. sentença recorrida.

Face o resultado proclamado, restando autor sucumbente em maior parte dos pedidos, deverá arcar com o pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados por equidade em R\$ 1.500,00, já considerando o trabalho adicional realizado nesta sede recursal (art. 85, § 11, do CPC).

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator